

PROVA A – Questão 24

A reclamação é dirigida ao Diretor-Geral da Administração da Justiça, na reclamação o candidato identificar-se-á, com nome, documento de identificação e indicará a posição que ocupa no projeto de lista classificativa.

De seguida explicará a sua discordância, por exemplo, nos seguintes termos:

Exmo. Senhor Diretor-Geral da Administração da Justiça, a resposta por mim dada à questão 24 colocada na versão A da prova de conhecimentos, optando pela resposta da alínea C) foi considerada errada, considerando a DGAJ que a opção correta seria a da alínea B).

Esta consideração penaliza-me a classificação final em meio valor, sendo uma consideração que não leva em conta a atual conceção da presunção de notificação no processo penal, mantendo-se a Divisão de Formação bloqueada a uma interpretação numa decisão de um tribunal superior do ano 2002, quando tal interpretação deveria ter sido já alterada e atualizada no sentido das diversas interpretações posteriores que vêm sendo produzidas por todos os tribunais de relação, interpretações estas mais contemporâneas e consentâneas com o espírito do legislador.

Assim, embora se compreenda que se devam admitir como corretas as respostas dadas de acordo com a opinião da Divisão de Formação, porque foi esse o entendimento que, embora errado, foi transmitido, deverá ser alargada essa admissão, obviamente, à resposta efetivamente correta. Isto é, admitindo como corretas as respostas dadas à questão 24 da Prova A as respostas dadas às alíneas C) e B), só assim se fazendo verdadeira justiça.

A questão em crise pergunta até quando pode o arguido requerer a abertura de instrução, mesmo mediante o pagamento de multa, sendo que a carta é expedida a 20-03-2015 por via postal registada com prova de receção.

A Divisão de Formação considera que o termo dessa possibilidade é o dia 24-04-2015. Consideramos, no entanto, que o dia limite possível é o dia 28-04-2015.

Esta discrepância assenta na consideração de que a presunção da notificação ocorre no 3º dia, sendo, para a Divisão de Formação, apenas o último dia útil e não o 3º dia de três dias úteis.

O artº. 113º, nº. 2, do CPP refere que «presumem-se feitas no 3º dia útil posterior ao do envio», ora, tal consideração, não é igual à do processo civil, onde encontramos (nos artigos 248º 249º e 255º do CPC) a seguinte especificação: «presumindo-se esta feita no 3º dia posterior ao da elaboração ou no 1º dia útil seguinte a esse, quando o não seja.» Não é isto que consta no processo penal, para aquele nº. 2 do artº. 113º e, bem assim, para o artº. 117º, nº. 3, do CPP, que refere: "até ao 3º dia útil seguinte".

A forma como o legislador se refere aos dias é diferente e, no processo penal, o substantivo dia é precedido do numeral ordinal terceiro, que significa o último de uma série de três e sendo este dia útil o último de uma série de três, necessária é a existência de dois dias úteis que lhe antecedem.

Esta interpretação vem expressa em diversas decisões de todas as Relações (TRL de 01-10-2008, 14-05-2010 e 18-03-2013; TRE de 01-04-2000; TRG de 04-04-2005; TRP de 07-12-2011 e em 14-11-2012 e TRC de 09-04-2008) e, bem assim, é dada como instrução nos tribunais e serviços do Ministério Público do país, veja-se, por exemplo, o sítio na Internet na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL) sobre este assunto no seguinte endereço:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=199A0113&nid=199&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&nversao=5

Ora, se o entendimento prático e efetivo nos serviços judiciais e do Ministério Público, corroborado por múltiplas decisões, todas coincidentes na mesma conceção, vem sendo o de considerar o numeral ordinal terceiro como o último de uma série de três, considerar a resposta dada como errada constitui um crasso desvio à norma e à prática que vem sendo considerada.

Os acórdãos das relações acima mencionados podem ser acedidos na página da PGDL e o da Relação de Coimbra, ali não inserido, no seguinte endereço: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/1ee3698aa3c38d9c8025742f003a078e?OpenDocument>

Concluindo, a previsão do artº. 113º, nº. 2, do CPP ao referir que as notificações «quando efetuadas por via postal registada, presumem-se feitas no 3º dia útil posterior ao do envio», diverge claramente da consideração do processo civil, onde encontramos (nos artigos 248º, 249º e 255º do CPC) a seguinte especificação: «presumindo-se esta feita no 3º dia posterior ao da elaboração ou no 1º dia útil seguinte a esse, quando o não seja».

É nítida a distinção do processo civil para o processo penal, tal como também consta para o artº. 117º, nº. 3, do CPP, que refere: "até ao 3º dia útil seguinte".

A forma como o legislador se refere aos dias é diferente e, no processo penal, o substantivo dia é precedido do numeral ordinal terceiro, que significa o último de uma série de três e sendo este dia útil o último de uma série de três, necessária é a existência de dois dias úteis que lhe antecedem, isto é, o terceiro dia útil só existe porque há um primeiro dia útil e um segundo dia útil.

No que se refere ao acórdão do STJ de 2002 que serve de sustentação à conceção da Divisão de Formação, não constitui o mesmo fixação de jurisprudência sobre este assunto, limitando-se a tecer uma consideração diferente naquele caso que apreciou, consideração esta que, subsequentemente, não mais foi tida nas diversas decisões prolatadas nas relações de forma tão unanimemente aceite.

Por tudo quanto fica exposto, deve a minha resposta dada à questão 24 (da Prova A), com a escolha da alínea C) ser considerada correta, uma vez que o dia 28-04-2015 é de facto o último dia conforme se questionava.